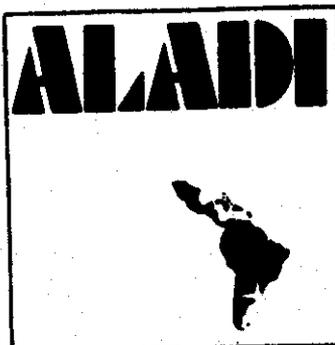


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

711

VIGÊNCIA DO ACORDO DE "RENEGOCIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OU TORGADAS NO PERÍODO 1962/1980"
(ACORDO No. 11)

ALADI/CR/di 88.7/Add. 1
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
23 de setembro de 1983

Montevideu, em 16 de setembro de 1983.

No. 132

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atentamente a Secretaria-Geral da ALADI e, em aditamento à nota no. 126, de 9 do corrente, tem a honra de enviar, em anexo, cópia do Decreto no. 88.667, de 31 de agosto de 1983, publicado no Diário Oficial da União de 2 do mês em curso, que dispõe sobre a execução do Acordo de alcance parcial no. 11, suscrito pelo Brasil e o Equador, em 30 de abril último.

//

Decreto no. 88.667, de 31 de agosto de 1983

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7, a modalidade dos Acordos de alcance parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Que a Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), prevê, no seu artigo primeiro, a incorporação, mediante renegociação dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu de 1960 ao novo esquema de integração da ALADI;

Que, de acordo com o artigo segundo da Resolução 4, do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, realizou-se, de 11 a 30 de abril de 1983, um período de Sessões Extraordinárias da Conferência, para formalizar Acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980;

Que os Plenipotenciários do Brasil e do Equador, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 30 de abril de 1983, o Acordo de alcance parcial de renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980, que substitui o Acordo de alcance parcial, subscrito por ambos os países em 19 de dezembro de 1980 e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, posteriormente modificado pelos Decretos nos. 86.291, de 11 de agosto de 1981, 86.970, de 26 de fevereiro de 1982, 87.562, de 13 de agosto de 1982, e 88.051, de 20 de janeiro de 1983, cuja vigência expirou em 30 de abril último; e

Que o Acordo de alcance parcial, anexo ao presente Decreto, de verá entrar em vigor a partir de 1.º de maio de 1983.

DECRETA:

Artigo 1.º.- A partir de 1.º de maio de 1983, as importações dos produtos especificados no Acordo de alcance parcial de renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980, anexo ao presente Decreto (1) originárias do Equador, ficam sujeitas aos gravames e condições estipuladas no anexo do Acordo, obedecendo as cláusulas e dispositivos nele contidos.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido neste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Equador, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

(1) O Decreto transcreve o texto íntegro do Acordo no. 11. Esse Acordo foi publicado no documento ALADI/AAP.R/11.

//

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providencias necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.
